MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10850.003678/2005-18
Recurso nº	152.046 Embargos
Acórdão nº	**9101-00.741 – 1ª Turma**
Sessão de	09 de novembro de 2010.
Matéria	IRPJ e outros
Embargante	Fazenda Nacional
Interessado	Moacir Silvestre (Firma Mercantil Individual)

DECADÊNCIA. IRPJ e CSLL - Para fins de estabelecer o termo inicial para contagem do prazo de decadência, a caracterização do dolo afasta a aplicação da regra do art. 150, § 4º, sendo aplicável à regra do inciso I do art.173, do CTN.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo contradição entre a decisão e seus fundamentos, impõe-se o acolhimento dos embargos, com caráter infringente, para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos de declaração, para re-ratificar o Acórdão embargado nº 9101-00.570, para declarar que só se encontram extintos pela decadência os créditos relativos ao IPPJ E CSL, correspondentes aos fatos geradores ocorridos até o 3º. trimestre de 1999, inclusive, e restabelecer a multa qualificada.

(assinado digitalmente)

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre de Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade

Assinado digitalmente em 15/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO, 04/02/2011 por VALMIR SANDRI
Autenticado digitalmente em 04/02/2011 por VALMIR SANDRI
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta embargos de declaração ao Acórdão 9101-00.570, sessão de 17 de maio de 2010, mediante o qual a Primeira Turma da CSRF declarou não decaído o crédito tributário de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000 em diante, e restabeleceu o agravamento da multa.

Alega à douta PFN contradição entre a decisão e seus fundamentos, ponderando que a regra adotada para a contagem da decadência foi a do art. 173, inciso I, do CTN, e que o período restabelecido não corresponde à aplicação da regra.

Postula pelo acolhimento dos embargos para sanar a contradição.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 15/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO, 04/02/2011 por VALMIR SANDRI
Autenticado digitalmente em 04/02/2011 por VALMIR SANDRI
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Os presentes embargos são tempestivos, eis que a D. Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão em 17 de agosto de 2010 (fl. 13268) e os embargos foram recebidos em 18 seguinte.

A contradição entre a decisão e seus fundamentos restou demonstrada. De fato, a Turma entendeu ter se configurado a hipótese de fraude, com a conseqüente qualificação da multa e o deslocamento do termo inicial da decadência do § 4º do art. 150, para o inciso I do art. 173 do CTN. A decisão, todavia, no sentido de considerar alcançado pela decadência o lançamento relativo ao 4º trimestre de 1999, não observou a regra do art. 173.

De fato, a ciência do lançamento deu-se em 21 de dezembro de 2005. De acordo com a regra adotada pela decisão, o lançamento relativo ao 4º trimestre de 1999 poderia ter sido efetuado em 01/01/2000, o termo inicial do prazo de decadência é 01/01/2001 e o termo final 31/12/2005. Dessa forma, a aplicação da regra do art. 173 permitiria restabelecer o lançamento do IRPJ e da CSLL para os fatos geradores ocorridos a partir de 31/12/1999, inclusive.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos com efeitos infringentes, para re-ratificar o Acórdão 9101-00.570, e declarar que só se encontram extintos pela decadência os créditos relativos ao IRPJ e CSLL correspondentes aos fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 1999, inclusive, e restabelecer a imposição da multa em seu percentual qualificado (150%).

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Assinado digitalmente em 15/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO, 04/02/2011 por VALMIR SANDRI
Autenticado digitalmente em 04/02/2011 por VALMIR SANDRI
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda